



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000061/96-25
Recurso nº : 15.314 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessada : EGINO ANCELMO CERENTINI
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.579

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Admite-se a exclusão do cálculo da evolução patrimonial, de imóvel que, comprovadamente, não tenha sido adquirido pelo contribuinte.

REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000061/96-25
Acórdão nº : 102-43.579
Recurso nº : 15.314
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, em decisão de primeira instância que reduziu a exigência de saldo de imposto de renda à pagar de 343.767,29 UFIR para 1.426,19 UFIR, alterando a multa de ofício de 100% para 75% nos exercícios de 1993 a 1995 e aplicando a multa de ofício de 50% para o exercício de 1991.

A presente ação fiscal decorre da tributação de alugueis recebidos de pessoa física e indevidamente declarados como rendimentos da atividade rural, omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Impugnado o lançamento, requer o contribuinte sobrestamento do feito para o julgamento em conjunto e com os reflexos ativos e passivos das decisões finais das notificações lançadas contra as empresas relacionadas no item 1 do Relatório de Auditoria Fiscal, das quais participa como sócio.

Alega em impugnação, que deve ser excluída do lançamento fiscal, as aquisições de bens efetuadas pela empresa Auto Posto Cachoeira Ltda., inclusive com relação a Fazenda Dianarum – Mato Grosso, informando que a fazenda foi adquirida em 21/05/91, através de instrumento particular de compra e venda, tendo sua escritura sido lavrada 02/06/92.

Bulotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000061/96-25

Acórdão nº : 102-43.579

Esclarece o contribuinte que por erro do Sr. Oficial do Registro de Imóveis, teve seu nome grafado como comprador do referido imóvel na escritura pública, posteriormente retificada R-01.38.522, pelo que pleiteia a exclusão de Cr\$1.282.699,69 referidos na página 2 e 6.

No tocante as aquisições de veículos , alega em impugnação que alguns foram adquiridos e alienados no mesmo exercício fiscal e que alguns embora alienados, não foram transferidos perante o órgão competente, reconhecendo quanto à atividade rural, ter ocorrido equívoco na classificação de seus rendimentos.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pelo provimento parcial da exigência, alterando o imposto de renda pessoa física de 343.767,29 UFIR para 1.426,19 UFIR e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% nos exercícios de 1993 a 1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000061/96-25

Acórdão nº : 102-43.579

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

A redução de 341.996,10 UFIR de saldo de imposto a pagar decorre da exclusão do cálculo da evolução patrimonial, o valor referente a aquisição de imóvel rural com área de 9.934 ha., denominado "Dianarum", não incluída na Declaração de bens da DIRF – Pessoa Física, ano-calendário de 1992, exercício 1993.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal, a referida fazenda foi adquirida em 21/05/91, através de instrumento particular de compra e venda, pelo preço de Cr\$120.000.000,00, tendo sido em 02/06/92 lavrada escritura ratificando a transação e em 05/06/92 transcrita perante o Cartório de Registro de Imóveis, pelo mesmo valor de um ano atrás, mas constando como comprador ao invés da empresa, o contribuinte.

Dessa forma, considerou a fiscalização que a aquisição fora efetuada pelo contribuinte Sr. Eginó Ancelmo Cerentini, incluindo o valor da aquisição no cálculo da evolução patrimonial, apurando variação patrimonial a descoberto bem como, seu correspondente imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13047.000061/96-25

Acórdão nº. : 102-43.579

Impugnado o lançamento alega o contribuinte ter o Sr. Oficial de Registro de Imóveis erroneamente transcrito seu nome como comprador do bem na escritura, informando que o referido equívoco foi objeto de retificação, instruindo os presentes autos com documentos de fls.159/162.

Proferindo análise da documentação acostada, entendeu a autoridade monocrática julgadora, que o contribuinte efetivamente não adquiriu o imóvel supra citado, excluindo-o da evolução patrimonial. Dessa forma, constatou a ausência de variação patrimonial, cancelando 341.996,10 UFIR, referentes a variação patrimonial a descoberto, recalculando os valores tributáveis na tabela progressiva (ajuste anual) de maneira a alterar de 343.767,29 UFIR para 1.426,19 UFIR o imposto a pagar.

Pelo exposto, considerando ter sido a escritura efetivamente retificada para que constasse a empresa como adquirente do imóvel ao invés do contribuinte às fls.161 e 162; que a retificação se encontra datada em igual data à escritura anterior, com igual número de matrícula fls.161 e 162; que diversos dados que constaram na escritura pública, tais como os números da guia ITBI, das Certidões Negativas Estadual e do IBAMA, são os mesmos que constaram em ambos os registros; deduz-se que a aquisição foi realizada pela empresa e não pelo contribuinte.

Neste sentido, a recorrida decisão é escoreita e muito bem fundamentada, razão suficiente para ser mantida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000061/96-25

Acórdão nº : 102-43.579

No tocante à redução da penalidade aplicada, nos exercícios de 1993 a 1995, de 100% para 75%, a referida decisão funda-se nos princípios da legalidade e da retroatividade benéfica da lei.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Brito Leal Ivo', written over a horizontal line.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO